



Câmara Municipal de Pompeia

ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA

Processo N°

Data

03/11/2014

Projeto de

Lei nº 39/2014

Autor

Prefeito Municipal

Assunto

Autoriza e institui o Programa de Reabilitação Fiscal Municipal - REFIM e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

| | | | |
|---|--|--|--|
| À comissão de Justiça e Redação. Em ____/____/____ _____ Diretor de Secretaria | | | |
| | | | |
| | | | |
| | | | |

Resultado

Aprovado por 09 a 01 votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, 03/11/2014

Presidente

Aprovado por ____ a ____ votos

Rejeitado por ____ a ____ votos

Pompéia, ____/____/____

Presidente

Autógrafo N°

Lei N°

de ____/____/____

Observações:

Arquivado em ____/____/____



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Ofício GP nº 559/2014

Pompeia, 29 de outubro de 2014.

Senhor Presidente:

Projeto nº 39/2014
de
Lei

Com as nossas cordiais saudações, vimos encaminhar a Vossa Excelência, o anexo projeto de lei que "Autoriza e institui Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM e dá outras providências", fim de ser submetido à douta apreciação e deliberação do ilustre plenário dessa Colenda Câmara Municipal.

A presente propositura objetiva a instituição do Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM, que tem como desiderato principal regularizar a situação fiscal de contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal.

Trata-se de um programa cuja finalidade maior é promover a inclusão fiscal de todos que, sob qualquer fundamento, estejam inadimplentes com a Dívida Ativa do Município.

O programa proposto enseja um passo fundamental para adimplência dos contribuintes, constituindo-se como absolutamente necessária neste momento para reduzir a Dívida Ativa, que sem uma medida administrativa correspondente, tornar-se-á, em um momento não tão distante, em montantes impagáveis.

O Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM tem por objetivo promover a regularização dos créditos municipais, por meio de incentivos fiscais à quitação do débito inscrito em Dívida Ativa, bem como proporcionar que os contribuintes mantenham, a partir de então, o reconhecimento dos tributos em dia para continuar com o benefício do programa.

Ademais, vale ressaltar que tal instituto vem sendo amplamente utilizado, atualmente, tanto pela Fazenda Pública Federal, Estadual, bem como, em inúmeros municípios brasileiros.

Acreditando estar o mérito plenamente justificado, reiteramos seja o presente projeto de lei apreciado e votado pelo nobre plenário dessa Egrégia Casa de Leis, em regime de urgência, nos termos da Lei Orgânica do Município.

Aproveitamos a oportunidade para apresentar os nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

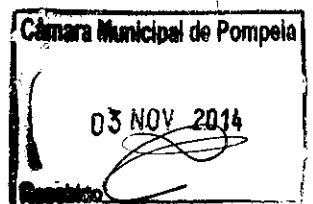
Atenciosamente,

OSCAR NORIO YASUDA
Prefeito Municipal

As Comissões competentes.
Pompeia, 29/10/2014

Presidente da Câmara

A Sua Excelência o Senhor
VÁLTER BETTIO
DD. Presidente da Câmara Municipal de
POMPEIA – SP





PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

PROJETO DE LEI Nº ____/2014.

AUTORIZA E INSTITUI O PROGRAMA DE REABILITAÇÃO FISCAL MUNICIPAL – REFIM, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE POMPEIA APROVA:

Artigo 1º – Os débitos para com a Fazenda Municipal, constituídos ou não, inscritos ou não em Dívida Ativa, mesmo em fase de execução fiscal já ajuizada, poderão ser pagos à vista ou parcelados, atendidas as condições e os limites previstos nesta lei.

Artigo 2º – Para os fins dispostos no artigo 1º poderão ser pagas ou parceladas as dívidas vencidas até 31 de dezembro de 2013, consolidadas por sujeito passivo, com exigibilidade suspensa ou não, relativas ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Urbana e Imposto sobre a Propriedade Predial – IPTU; ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN; aos demais débitos administrados pela Fazenda Pública Municipal referentes a taxas, preços públicos, contribuições, alugueres, permissões, concessões e autorizações de uso, inclusive taxa de alvará e taxa de publicidade.

Artigo 3º – Os débitos poderão ser pagos ou parcelados da seguinte forma;

I – à vista, com redução de 100% (cem por cento) da multa de mora e 100% (cem por cento) dos juros de mora;

II – parcelados em até 6 (seis) prestações mensais, com redução de 50% (cinquenta por cento) da multa de mora e de 50% (cinquenta por cento) dos juros de mora.

Parágrafo único – Não poderão ser reparcelados, mas somente quitados à vista, os débitos que já tiverem sido objeto de parcelamento incentivado pelo REFIM ou outro parcelamento.

Artigo 4º - A dívida, objeto do parcelamento, será consolidada na data do requerimento, e será dividida pelo número de prestações que forem indicadas pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 3º, não podendo o valor de cada prestação mensal ser inferior a:

I – R\$ 50,00 (cinquenta reais), no caso de pessoa física;

II – R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais), no caso de pessoa jurídica.

Artigo 5º – A opção pelo parcelamento nas regras previstas nesta lei importa confissão irrevogável e irretroatável da totalidade dos débitos existentes em nome do sujeito passivo na condição de contribuinte ou responsável, e acarreta ao sujeito passivo a aceitação plena e irretroatável de todas as condições estabelecidas nesta lei.

Artigo 6º – Para os casos de dívida ativa já ajuizada, no ato do parcelamento deverá o sujeito passivo quitar as despesas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado do débito executado, não se aplicando os benefícios da lei quanto à sucumbência.

Artigo 7º – O sujeito passivo que possuir ação judicial em curso ou embargos tendo como objeto o débito que deseja parcelar deverá desistir da respectiva ação judicial e renunciar a qualquer alegação de direito sobre o qual se funda a referida ação, protocolando requerimento de extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do inciso V do art. 269 do Código de Processo Civil, até a data do requerimento do parcelamento.

Parágrafo único – No ato do requerimento do parcelamento, o sujeito passivo deverá entregar cópia da petição de renúncia ou de desistência dos embargos ou instituto processual, ou mesmo ação judicial em curso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE POMPEIA

www.pompeia.sp.gov.br - pmp@pompeia.sp.gov.br

Rua Dr. José Moura Resende, 572 - Caixa Postal nº 1 - CEP 17580-000 - Fone/Fax: (14) 3405-1500

Artigo 8º – Para a concretização do parcelamento, o sujeito passivo deve efetuar o pagamento da primeira parcela e das despesas processuais, bem como dos honorários advocatícios no ato do parcelamento.

Artigo 9º – A opção pelo pagamento a vista ou pelo parcelamento de débitos de que trata esta lei poderá ser efetivada até o dia 31 de dezembro de 2014.

Artigo 10 – Os benefícios estabelecidos por esta Lei não conferem qualquer direito à restituição ou compensação de importâncias já pagas ou compensadas, sequer poderá ser considerada novação.

Artigo 11 – Os parcelamentos requeridos na forma e condições de que tratam esta Lei:

I – não dependem de apresentação de garantia ou de arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada;

II – no caso de débito inscrito em Dívida Ativa do Município, abrangerão inclusive os encargos legais, quando devidos.

Artigo 12 – A Seção de Tributação e a Assessoria Jurídica, no âmbito de suas respectivas competências, editarão os atos necessários à execução dos parcelamentos de que trata esta lei.

Artigo 13 – A manutenção em aberto de 1 (uma) parcela implicará, após comunicação ao sujeito passivo, a imediata rescisão do parcelamento e, conforme o caso, o prosseguimento da cobrança.

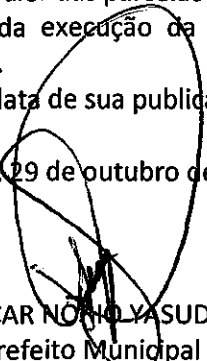
Parágrafo Único – As parcelas pagas com até 30 (trinta) dias de atraso não configurarão inadimplência para os fins previstos neste artigo.

Artigo 14 – Rescindido o parcelamento, em face da inexistência de novação, o débito será restabelecido em sua integridade, com todos os encargos legais devidos, desde o vencimento até a final quitação, sendo decrescido o valor das parcelas quitadas.

Artigo 15 – As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente.

Artigo 16 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Pompeia, 29 de outubro de 2014.


OSCAR NÔNIO YASUDA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

Comissão de Justiça e Redação Comissão de Finanças e Orçamento

PARECER EM CONJUNTO

Projeto de Lei nº 39/2014

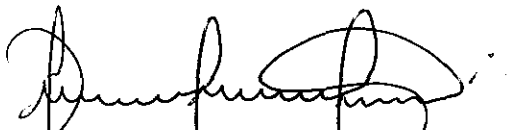
Autor: Prefeito Municipal de Pompeia

Assunto: "Autoriza e institui Programa de Reabilitação Fiscal Municipal – REFIM e dá outras providências".

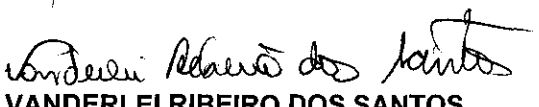
O mencionado Projeto de Lei foi devidamente analisado pelas comissões competentes, encontrando-se de acordo com os dispositivos legais e constitucionais.

Quanto ao mérito nada a opor, o Plenário decidirá.


Sala das Comissões, 3 de novembro de 2014.


CLAUDIRLEI SANTIAGO DOMINGUES
Relator
Membro da Comissão de Justiça e Redação


CARLOS ROGÉRIO BARBOSA
Presidente da Comissão de Justiça e Redação


VANDERLEI RIBEIRO DOS SANTOS
Membro da Comissão de Justiça e Redação


ELCIO RIGOTTO ZAPPAROLLI
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento


FÁTIMA CAVALIÉRI
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento


NILSON FERNANDES DA SILVA
Membro da Comissão de Finanças e Orçamento



Câmara Municipal de Pompeia

Estado de São Paulo

Rua João da Costa Vieira, 584 - Cx. Postal 46 - CEP 17580-000 - Telefax (14) 3452-1405 - Pompeia - SP

www.camarapompeia.sp.gov.br

e-mail: cmpompeia@camarapompeia.sp.gov.br

VOTAÇÃO NOMINAL

Processo nº _____

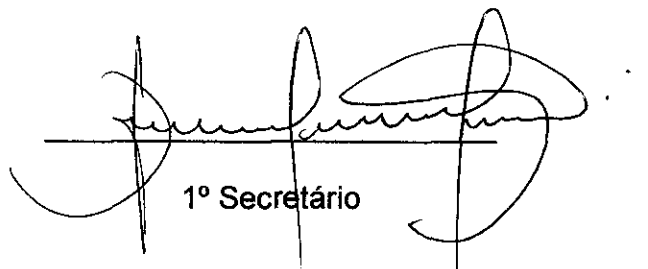
Projeto de Lei nº 39 /2014

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: REFIM

| | SIM | NÃO |
|----------------------------------|-----|-----|
| Carlos Rogério Barbosa | X | |
| Claudirlei Santiago Domingues | X | |
| Elcio Rigotto Zapparoli | X | |
| Fátima Aparecida Cavalieri | X | |
| Marcio Rogério Caffer | | X |
| Nilson Fernandes da Silva | X | |
| Valdemir Lopes Ferreira | X | |
| Valdir Cervelin | X | |
| Valentim Marques de Abreu Júnior | X | |
| Válter Bettio | | |
| Vanderlei Ribeiro dos Santos | X | |
| | | |
| | | |

Sala das Sessões, 03/11/2014


1º Secretário